



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.002401/2004-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente A. ARAÚJO & G. BONZATO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/07/2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por atraso ou falta da entrega da chamada “DIF-Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº. 9.779, de 19/01/1999; art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001; arts. 11 e 12 da Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001 e arts. 212 e 505 do Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não cabe o instituto da denúncia espontânea em relação às obrigações acessórias autônomas.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Por força da alínea c, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Contra a contribuinte já qualificado nestes autos foi lavrado Auto de Infração (fls. 17/21), em 21/10/2004, para aplicação da multa regulamentar prevista no art. 11 da Instrução Normativa/SRF nº. 71, de 24/08/2001, com supedâneo legal no art. 57 da MP. nº. 2.158-35/2001, por ter apresentado, a destempo (em 08/07/2004), as Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (“DIF-Papel Imune”), referentes aos 3º e 4º trimestres do ano de 2002 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, totalizando a exigência o valor de R\$ 121.500,00.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 24/32, alegando, em síntese:

- que em momento algum, sob forma alguma, cometeu ato ou deixou de cumprir com suas obrigações, de forma a resultar na aplicação de multa;

- que a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trouxe como princípio básico a desburocratização e minimização de exigências em relação às pessoas jurídicas de direito privado inerentes, que é o caso da Requerente;

- que sempre apresentou tempestivamente as Declarações Anuais Simplificadas- Simples, relativas às movimentações econômico-financeiras;

- que a imposição da multa vai contra as disposições constantes da Lei Federal 9.481/99, posto que impõe exigência que visa burocratizar a microempresa; e

- que a multa para o caso de falta de entrega da DIF-Papel Imune não está prevista em lei, mas na IN/SRF nº 71, art. 11, que é dispositivo infralegal, o que feriria o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, bem como o art. 97 do CTN, pois somente a lei pode instituir fato gerador e estabelecer o valor da multa.

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento (fls. 72/79), nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da "DIF - papel imune" por meio da Instrução Normativa nº 71/2001 está em consonância com o sistema tributário.

2. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que 11, expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. ILÍCITO INDEPENDENTE DA VONTADE DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ESPONTANEIDADE. PRECEDENTES REITERADOS E PACÍFICOS DE AMBAS AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A multa por atraso na entrega da declaração em apreço configura-se com o simples transcurso do tempo - fato jurídico stricto sensu.

2. A denúncia espontânea, como o próprio nome clarifica, é ato jurídico stricto sensu, logo, dependente da vontade do sujeito passivo.

3. Não pode o ser humano impedir o transcurso do tempo, assim como também não pode elidir sanção neste evento fundamentada.

4. Ademais, obrigações acessórias autônomas independem da hipótese de incidência da obrigação principal para serem exigíveis.

5. Não se aplica às multas por atraso na entrega de declarações o instituto da denúncia espontânea.

6. Precedentes pacíficos e reiterados recentemente definidos por ambas as turmas do STJ (Resp 576.637/PR, REsp 557.018/RS, REsp 197.718/MG • AGREsp 272.658/RS, AGREsp 507.467/PR, REsp. 246.979/PR, REsp.195.161/G0 e RESP 208.097/PR, entre outros).

Lançamento procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 83/96), alegando, em suma:

- que não seria cabível a aplicação da multa perpetrada por ter ocorrido o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, visto que, conforme consta dos próprios termos da autuação, o Recorrente procedeu à entrega das DIF - Papel Imune em 08 de julho de 2004, data anterior ao início do procedimento administrativo que culminou com a lavratura do Auto de Infração, em 21 de outubro de 2004;

- que, do Auto de Infração, extrai-se que o Auditor-Fiscal, na qualidade de representante da Autoridade Administrativa e dotado de poder vinculado, extrapola os limites legais de sua atuação, no que diz respeito à forma de aplicação da multa (obrigação acessória), calculando-a, discricionariamente, além dos elementos expressos na Instrução Normativa, tornando-a extremamente onerosa ao Contribuinte;

- que o enquadramento legal, baseado no qual foi calculada a multa pelo Sr. Auditor-Fiscal, que alcançou a considerável cifra de R\$ 121.500,00, partiu do método cumulativo de aplicação,- o chamado efeito taxímetro , forma esta não expressa no dispositivo legal aplicado à espécie;

- que o posicionamento da própria 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou a Impugnação proposta pela ora Recorrente, foi divergente, quanto à forma de aplicação da cominação, eis que o Julgador Nei Simões Pires Gallois manifestou seu entendimento no sentido de que há "dúvidas substanciais" na aplicação da referida multa, aliás, tais dúvidas também foram suscitadas na transcrição do voto vencido quando do julgamento do Acórdão DRJ/REC nº 13624, de 27 de outubro de 2.005, do julgador Celso Lopes Pereira Neto;

- ainda com base na tese esposada pelo Julgador Celso Lopes Pereira Neto, no Acórdão DRJ/REC nº. 13624, afirmar que a aplicação da multa da forma posta na autuação feriria o princípio da igualdade, pois, se tivéssemos duas sociedades empresárias em idêntica situação - atraso na entrega da DIF Papel Imune - a empresa que fora antes notificada teria a multa muito menor do que a que posteriormente o fez, e isso pelo efeito chamado de "taxímetro", o qual, frise-se novamente elevou a multa à patamares impagáveis.

Ao final, requereu, *verbis*:

a) Seja reconhecida a discricionariedade do ato do Agente Administrativo, quando da aplicação da multa de forma diversa dos termos impostos nos Artigos indicados no enquadramento legal, com a conseqüente nulidade do Auto de Infração, declarando-se a inexigibilidade da multa imposta;

b) Em não sendo declarado nulo o ato administrativo, seja dado provimento ao presente Recurso, reconhecendo presente a figura da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, em favor da Recorrente, com a aplicação do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, eximindo-a totalmente do pagamento da multa; ou ainda,

c) Não sendo acolhidos os pedidos acima, entendendo-se pela aplicação da multa em virtude do atraso no cumprimento da obrigação acessória, seja esta aplicada de forma mais benéfica, a teor do disposto no Artigo 112, inciso IV do Código Tributário Nacional, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, com redução de 70% (setenta por cento), por se tratar de Empresa optante pelo SIMPLES, resultando em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) por mês-calendário, gerando uma única multa fixa, por mês de atraso, afastando o crescimento mensal do valor a ser pago, pela mesma infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte A.ARAÚJO & G. BONZATO LTDA, para exigência da multa prevista no art. 12 da Instrução Normativa/SRF nº. 71, de 24/08/2001, com supedâneo legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por ter apresentado, a destempo (em 08/07/2004), as “DIF-Papel Imune”, referentes aos 3º e 4º trimestres do ano de 2002 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003. Por ser optante do Simples, a empresa foi penalizada com a multa reduzida a R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso na entrega, conforme estabelece o art. 505, parágrafo único do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI/2002), totalizando a exigência o valor de R\$ 121.500,00.

Vejamos toda a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada:

Lei nº. 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Medida Provisória 2.158-25, de 24/08/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio

magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002)

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Assim, conforme acima claramente se verifica, a multa perpetrada pela autuação, prevista na Instrução Normativa/SRF nº 71/2001, com a nova redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002, encontra todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento, descabendo razão à contribuinte quando afirma que a multa estabelecida na referida IN não teria amparo legal e, por isso, feriria o princípio da legalidade.

De outra sorte, também falece razão à querelante ao tentar valer-se do instituto da denúncia espontânea.

Não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso. Tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber o benefício da denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A título de exemplo, tem-se que predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não poder ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.

Nesse mesmo sentido, o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, proferido no Acórdão CSRF/02-0.833, assim ementado:

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.

(Grifo não constante do original)

Visto isso, tem-se que, quanto ao valor da multa cominada, idêntica matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Presidente desta Turma, nos autos do processo nº 10218.000118/2005-69, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e reproduzo abaixo seu teor:

“No mérito, em face da competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, resta clara a legislação no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo definido no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme estabelece o art. 12 da referida IN.

A multa exigida tem plena aplicação às infrações da espécie, por se tratar de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e com previsão expressa em lei, sendo descabida a alegação de que, pelo seu valor elevado, importaria em confisco.

(...)

No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - **de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas** e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Esse dispositivo legal foi objeto da IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF – Papel Imune em seu art. 12, *verbis*:

“Art. 12. **A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos** no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - **de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas** e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.”

Verifica-se que a nova legislação sobre a matéria é clara, alterando a sistemática até então vigente, de imposição de penalidade **por mês-calendário** estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, de forma a cominar multa **única** no caso de falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido (art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945/2009 e art. 12, II, da IN RFB nº 976/2009).

Nos termos do seu art. 33, o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 2.500,00 para cada declaração trimestral apresentada fora do prazo, isto é, para as seis declarações trimestrais que foram entregues a destempo (3º e 4º trimestres/2002 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2003), reduzindo-a para o valor total de R\$ 15.000,00.

Assim, pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada, na forma acima posta.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres